COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 184, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 121, DE 2025, que institui o Programa de Apoio aos Cursinhos Populares Gratuitos de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTES: VEREADORA BIA ALCANTARA/PT.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 19/8/25 às 17:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 121, de 2025, dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Apoio aos Cursinhos Populares Gratuitos de Cascavel e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se democratizar o acesso à educação superior, proporcionando educação de qualidade para estudantes oriundos de escola pública, com renda familiar per capta de até um salário mínimo, negros, indígenas, quilombolas, portadores de deficiência e integrantes de demais grupos socialmente vulnerabilizados.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Apoio aos Cursinhos Populares Gratuitos de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que "é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público; proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência".

Já o art. 28, inciso XI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura (...)".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos à igualdade, à educação, ao trabalho (direitos fundamentais de matiz individuais, coletivos e sociais, nos termos dos arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), com o princípio da educação (art. 205, *caput*, da CF) e com os princípios que dele derivam, a exemplo da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, gestão democrática do ensino público (conforme art. 206, incisos I. IV e VI, da CF).

Por fim, oportuno consignar que a proposição legislativa está alinhada à Lei Federal n.º 12.410, de 13 de março de 2025, que regulamenta o Programa Diversidade na Universidade, de que trata a Lei Federal n.º 10.558, de 13 de novembro de 2002, e institui a Rede Nacional de Cursinhos Populares.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 121, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 121, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 19 de agosto de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro